

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 36/2012

DEFENDENTES: UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM E MARCOS PIZARRO MELLO OURIVIO

I – DATA, HORA e LOCAL: Realizada no dia 21 de maio de 2015, às 13h, na sede da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de novembro, nº 275, 10º andar, nesta cidade de São Paulo – SP.

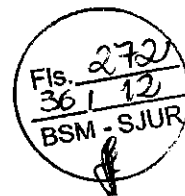
II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 36/2012, distribuído à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros Claudio Ness Mauch, Luis Gustavo da Matta Machado e Wladimir Castelo Branco Castro.

III – PRESENÇAS: Presidente Wladimir Castelo Branco Castro, Conselheiros Claudio Ness Mauch, Luis Gustavo da Matta Machado e Luiz de Figueiredo Forbes. Diretor de Autorregulação da BSM, Marcos José Rodrigues Torres. Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabro. Gerente Jurídica da BSM, Fabiana Falcoski Lopes. Secretária do Conselho de Supervisão, Cynthia Almeida. Advogados da Superintendência Jurídica da BSM, Fernanda de Souza Soares, Luisa Franciss Galliez e Mariana Magalhães Chapei. Presente os advogados José Gabriel Assis de Almeida (OAB/SP 129.102) e Raul Torrão (OAB/SP 346.052) representando os Defendentes UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro Mello Ourivio.

IV – RELATOR: Conselheiro Wladimir Castelo Branco Castro, designado em 11 de julho de 2014.

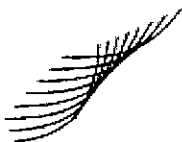
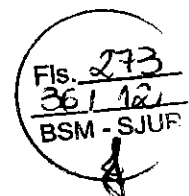
V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada aos Defendentes e advogados devidamente constituídos nos autos do Processo Administrativo nº 36/2012, o Relator designado informou os procedimentos a



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

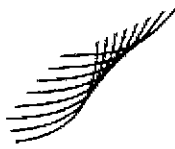
Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Defendentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro Mello Ourivio
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 2 de 5

serem adotados na presente sessão de julgamento. O Relator apresentou o relatório complementar, elaborado após a celebração e cumprimento do Termo de Compromisso firmado em 01/01/2015. Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. José Gabriel Assis de Almeida (Sr. José) que dispensou a leitura do relatório, oportunamente enviado aos Conselheiros e aos advogados dos Defendentes, nos termos do artigo 34 do Regulamento Processual da BSM. Em sua sustentação, o Sr. José explicou que iria dividir a sua sustentação oral em três partes. Inicialmente trataria do Parecer Jurídico, em segundo lugar apresentaria suas alegações sobre eventuais vícios de forma da acusação e, por último, discutiria o mérito das acusações remanescentes após o cumprimento do Termo de Compromisso. O Sr. José alegou que o Regulamento Processual da BSM não prevê consequências para a apresentação de defesa fora do prazo e que as considerações a respeito, que constam do Parecer Jurídico, não deveriam prosperar. O Relator questionou se houve algum prejuízo à defesa. O Sr. José afirmou que, de acordo com o Parecer Jurídico, teria havido o reconhecimento dos fatos. O Relator esclareceu que o Parecer Jurídico é opinativo e que a sua conclusão não vincula a decisão. A seguir o Sr. José questionou o sistema de sorteio para designação de Turma feito pela BSM, alegando que não há isenção quanto ao resultado e afirmando que há possibilidade de direcionamento do sorteio. Também alegou que o PAD é instaurado pelo Diretor de Autorregulação e que o juízo de valor feito durante a instrução contaminaria todo o processo. Assim, quem participou da instrução não poderia determinar a instauração do PAD. Ademais, alegou que a ausência de previsão específica da sanção decorrente da infração levaria à nulidade do Termo de Acusação, já que deveria ser dada ao acusado a opção de aceitar a sanção imposta e não se defender. Sobre este ponto, o Relator esclareceu que o acusado se defende dos fatos e não das possíveis penas, e que não é possível constar da acusação a penalidade específica que poderá ser imposta. O Sr. José continuou sua sustentação alegando que a estratégia de defesa dos acusados pode ser diferente e que não são discutidos apenas os fatos, a discussão seria mais ampla. Quanto ao mérito, alegou que a corretora tem apenas o dever de auxiliar a vigilância do mercado de capitais. Ela não seria o fiscal principal. Questionou em quais casos a corretora deveria dispensar especial atenção, se deveria ser feito um juízo de valor sobre os fatos ou se deveria contextualizar as infrações de acordo com a Lei nº 9.613/1998. Por fim, alegou que

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Defendentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro Mello Ourivio
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 3 de 5

não são todas as operações que devem ser comunicadas. O Relator esclareceu que a comunicação independe de um juízo de valor feito pela corretora. Se a operação se enquadrar nas hipóteses previstas pela Instrução CVM nº 301/1999 ela deve ser comunicada. O Sr. José sustentou que a corretora só deve dispensar especial atenção às operações que possam ser vinculadas ao artigo 11 da Lei nº 9.613/1999. O Relator ponderou que pode haver divergência entre o juízo de valor da corretora e do regulador. Caso a corretora entenda que não é necessária a comunicação da operação, deve armazenar os dados que fundamentaram a sua decisão. O Conselheiro Luis Gustavo da Matta Machado ressaltou que cabe à corretora analisar todas as operações que, na forma da redação então vigente da ICVM nº 301/99, devem merecer sua especial atenção. Após a análise, se entender ser o caso, deve a instituição promover a comunicação, mantendo registro da análise efetuada. O Relator completou afirmando que o juízo de valor sobre se a operação configura “lavagem de dinheiro” não cabe à corretora. O Sr. José afirmou que o Termo de Acusação não demonstrou que houve tentativa de lavagem de dinheiro. Acrescentou que o fato da corretora, hoje, ter melhorado suas práticas não significa que anteriormente suas práticas eram ruins. Ao falar especificamente do defendente Marcos Pizarro Mello Ourivio o Sr. José alegou que nenhuma ação ou omissão foi atribuída a esse diretor, que a acusação apresentou apenas um texto padrão, sem demonstrar qualquer vínculo entre os fatos e a conduta do defendente. Ademais, ele teria uma obrigação de meio e não de resultado. Ao receber a palavra, o Diretor de Autorregulação afirmou que já é pacificado na BSM o posicionamento sobre a monitoração das operações. Se a BSM consegue identificar uma operação suspeita no mercado, a corretora também deve identificar essa operação durante sua atuação. A CVM alterou a redação da Instrução CVM nº 301/1999 de “dispensarão especial atenção” para “monitorar continuamente”. A corretora não pode escolher quais operações deve observar, ela tem o dever de monitorar todas. No presente caso houve *money pass* entre os clientes Diego e Aline. A situação onde um cliente é identificado como contraparte em 97,6% das operações realizadas por outro é uma situação atípica. Em relação ao cliente Evaldo, o gráfico apresentado na página 6 do Termo de Acusação mostra que houve quebra estrutural na operação de ativos de baixa liquidez. Quanto ao diretor Marcos Pizarro Mello Ourivio, a acusação afirma que ele deixou de monitorar as

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Defendentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro Mello Ourivio
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 4 de 5

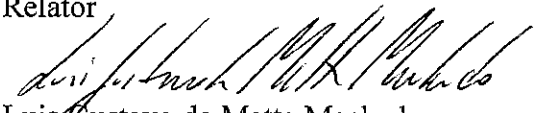
operações, e sua defesa não reconhece a necessidade de monitoração. Ele não teria implementado controles eficazes de monitoração das operações. Para que possa haver comunicação das operações que configurem indícios de lavagem de dinheiro é preciso que elas sejam identificadas. E para que essas operações sejam identificadas é necessário definir como monitorar as operações. Os números não são absolutos e devem ser comparados. Ademais, após a saída desse diretor a corretora teve seus controles aprimorados. O Conselheiro Cláudio Mauch ressaltou que os fatos são objetivos. Em continuidade, os Conselheiros, sem a presença dos advogados, do Diretor de Autorregulação da BSM e dos demais presentes consideraram e discutiram as razões da defesa. Encerrados os debates, e na presença de todos, o Relator explicou que todas as questões preliminares relacionadas ao caso foram tratadas no Termo de Compromisso. Ademais, faltou disciplina ao diretor responsável para verificar se os sistemas de monitoração da corretora estavam funcionando adequadamente. Entretanto, o aperfeiçoamento das práticas da corretora foi um ponto positivo. Dessa forma, vota pela condenação da UM Investimentos S.A. CTVM à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 por entender configuradas as infrações aos arts. 6º, inciso II e III e 7º da Instrução CVM nº 301/1999 e pela condenação do diretor Marcos Pizarro Mello Ourivio à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, por entender configurada a infrações ao art. 10 da Instrução CVM nº 301/1999. O Relator explicou, resumidamente, os fundamentos de sua decisão, a qual será formalmente transcrita. Em seguida, os demais membros da Turma se manifestaram, na forma do artigo 36 do Regulamento Processual da BSM. O Conselheiro Cláudio Ness Mauch afirmou que não tem dúvidas de que as falhas acontecerem, entretanto considera que foram poucas operações num grande universo e vota pela absolvição da corretora e seu diretor. Em seguida foi dada a palavra ao conselheiro Luis Gustavo da Matta Machado que acompanhou o voto do Relator. Por fim, foi decidido que o voto do Relator seja anexado a presente ata, para os devidos efeitos regulamentares e legais.

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Defendentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro Mello Ourivio
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 5 de 5

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.


Wladimir Castelo Branco Castro

Relator


Luis Gustavo da Matta Machado

Conselheiro


Cláudio Ness Mauch

Conselheiro